

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS DE MAIO (RS).

In processo n. 5001613.82.2020.8.21.0074/RS

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, brasileiro, casado, jornalista e advogado, com escritório e residência na Rua Eça de Queiroz, 812, Porto Alegre (RS), representado por seus procuradores firmatários, nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS** movida por **ANTÔNIO WUNSCH**, vem respeitadamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRAZÕES À APELAÇÃO CÍVEL

REQUER, igualmente, seja o presente arrazoado recebido e processado na forma da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Três de Maio (RS), 21 de fevereiro de 2022.

pp. DENISE BALLARDIN
OAB/RS 47.784

pp. EDUARDO ÁVILA GOMES
OAB/RS 62.594

pp. JOÃO DARZONE M.R. JUNIOR
OAB/RS 51.036

1. Breve intróito da demanda

O recorrido é Jornalista há 50 anos e escreve diariamente sobre política e economia no blog www.polibiobraga.com.br, que possui visualização diária média de 65 mil leitores, conforme **Google Analytics**.

Seu site diário é considerado a mais importante e maior confiabilidade em todo o Brasil, fora do eixo Rio-São Paulo-Brasília, conforme auditoria da empresa de consultoria americana *Technirati*.

Também é advogado e editor de dezenas de livros, entre os quais "Herança Maldita - Os 16 anos do PT em Porto Alegre" e "Cabo de Guerra (o Governo Yeda Crusius)" lançados em todo o Brasil. Como profissional do Direito, opera apenas em casos relacionados à liberdade de expressão – em causas próprias. Jornalista e Advogado, a credibilidade e independência são as pedras de toque profissionais fundamentais capazes de garantir a audiência junto ao público e a sobrevivência física dentro da sociedade do Rio Grande do Sul.

O recorrido como é público e notório tem centenas de colaboradores de todos os matizes (inclusive ideológicos contrários) que diariamente enviam mensagens, documentos, fotos, vídeos e informações sobre os mais variados temas, sendo que algumas destas são eventos noticiáveis, o que preservado o sigilo da fonte o autor publica em seu blog.

Em resumo, consta da inicial que o recorrido, jornalista, publicou artigo em seu website no qual implica ao autor suposto "calote" de R\$ 25.000.000,00 no Badesul enquanto presidente da Cotrimaio.

Assevera o recorrente que de fato foi presidente da Cotrimaio por quatro anos e, na sequência, vice-presidente, tendo deixado suas funções na Cooperativa no ano de 2013. Expressa que não há provas das afirmações feitas pelo recorrido.

Outrossim, por ocasião das eleições municipais de 2016, tomou conhecimento da publicação do réu, a qual foi utilizada e compartilhada para fins políticos, o que se repetiu no pleito mais recente.

O presente feito se insurge contra fato noticiado em 13 de outubro de 2016¹:

¹ <https://blogdopolibiobraga.blogspot.com/2016/10/o-amigo-de-lula-e-do-pt-via-cotrimaio.html>



A pretensão do recorrente ação foi declarada prescrita. Inconformado o recorrente interpõe recurso de apelação, sendo que neste momento o recorrido foi intimado para apresentação de contrarrazões, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO RECORRENTE

A sentença exarou o seguinte comando:

“Por outro lado, no que toca à probabilidade do direito, sem adentrar ao mérito da publicação, tenho por ausente sequer o interesse de agir no caso, dada a extinção da pretensão reparatória pela prescrição.

Nos termos do art. 206, §3º, V, do CC, o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de três anos, já decorrido. Convém destacar que o reconhecimento de ofício da prescrição, e sem intimação das partes, encontra expressa guarida no art. 487, parágrafo único, do CPC.”

A sentença é irreparável e perfeitamente alinhada com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DA VEICULAÇÃO DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A pretensão de reparação civil está sujeita ao prazo prescricional de três anos, nos termos do que preconiza o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. A suspensão da prescrição prevista no artigo 200 do Código Civil aplica-se somente quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal. 2. "A pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição." (REsp n. 1307439/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014). 3. No caso, a autora visa à reparação de danos morais decorrentes da publicação de reportagem jornalística, devendo o prazo prescricional trienal fluir a partir da data de veiculação da matéria. Considerando o ajuizamento da demanda quando transcorridos mais de três anos da publicação das reportagens, resta implementada a prescrição, impondo-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50075943820218217000, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 26-05-2021) (g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a pretensão de compensação de danos morais decorrentes da publicação de matéria jornalística de conteúdo ofensivo pode ser proposta desde a publicação da matéria, não havendo que se falar em aplicação analógica da ação civil ex delicto ou em causa impeditiva de prescrição" (REsp n. 1307439/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014).

AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRESCRIÇÃO.

PRAZO. TRÊS ANOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IN-CIDÊNCIA DO ART. 202, VI, DO CC. Hipótese na qual busca o autor indenização por danos morais alegadamente sofridos em razão de matéria jornalística publicada pelo réu. **Em se tratando de ação de reparação civil por ato ilícito o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil.** No entanto, para interromper o curso da prescrição em 01/01/2008 o autor interpôs ação de protesto judicial, tendo sido o último ato praticado no processo a intimação do requerido em 07/03/2008, data a partir da qual recomeçou a transcorrer o prazo prescricional. Proposta a presente ação em 12/12/2011, quando já implementado o prazo prescricional previsto para a espécie, cabível a extinção do processo, com resolução de mérito. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70064894819, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 27-08-2015) (g.n.)”

Nesse passo, tendo a presente ação judicial sido distribuída somente em 27.10.2020, ou seja, após 4 anos da publicação da matéria jornalística, a pretensão foi acobertada pelo manto da prescrição, consoante dispõe o art. 206, §3º, V, do Código Civil, impondo-se a manutenção da sentença recorrida que julgou extinta a demanda.

3. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O recorrido pelo sabor do debate, caso na remotíssima possibilidade de ser superada a prescrição declarada em sentença, passa a expor defesa do mérito do recurso.

A ligações do recorrente com PT são históricas, tendo relações umbilicais com os grandes caciques petistas brasileiros e do Rio Grande do Sul são publicas.

Antônio Wunsch assume a presidência do Partido dos Trabalhadores de Três de Maio

27/05/2017 - 11:21



Foto: Paulo Marques

Um jantar festivo na noite desta sexta-feira (26) marcou a posse da nova executiva municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), de Três de Maio. Antônio Wunsch, assumiu oficialmente a presidência do partido sucedendo o prefeito Copatti, que até então era o presidente do partido.

O Deputado Federal Henrique Fontana (PT) e o coordenador regional do Partido dos Trabalhadores, José Luís Seger, o Zeca (ex-prefeito de Santo Cristo) prestigiaram o evento.

A nova executiva é formada pelo presidente Antônio Wunsch, vice-presidente Lurdes Mella, secretária geral Thais Herkert, secretário de finanças Adalberto Klock, secretária da juventude Luísa Maier e secretário de formação política Airton Henn.

O Partido dos Trabalhadores administra Três de Maio com o prefeito Altair Copatti, e tem como vice-prefeita Eliane Fischer do PDT. Na Câmara de Vereadores o PT tem uma bancada composta pelos vereadores Orlando Maier, Ernani Weimer e Lúcia Calegari Marmitt. O ver. Orlando é o líder da bancada petista.

Fonte: Paulo Marques

Últimas notícias

[Caixa paga Auxílio Brasil a beneficiários com NIS final 6](#)



[INSS paga a partir de hoje benefícios de até um salário mínimo](#)



[Inter leva virada do São José e perde por 3 a 2 no Passo D'Areia](#)



[Aulas na rede estadual começam nesta segunda](#)



[Focos de incêndio na Argentina estão fora de controle](#)



[Número de mortos em Petrópolis chega a 152](#)



Importante destacar o seguinte fato² :

² <https://www.paginarural.com.br/noticia/171942/banrisul-brde-e-badesul-assinam-r-30-milhoes-para-a-cotri-maio>

Eventos > Cooperativismo

RS: Banrisul, BRDE e Badesul assinam R\$ 30 milhões para a Cotrimaio

Porto Alegre/RS

O Sistema Financeiro Gaúcho, formado pelos bancos Banrisul, BRDE e Badesul, assinou, nesta quarta-feira (13), no Palácio Piratini, em Porto Alegre, contrato de financiamento no valor de R\$ 30 milhões com a Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai (Cotrimaio), de Três de Maio.

O ato de assinatura, que contou com a presença do governador do Estado, Tarso Genro, foi feito pelos representantes do consórcio de bancos e da Cotrimaio. Pelo Banrisul, assinou o contrato de financiamento o presidente Túlio Zamin e o diretor de Crédito, Guilherme Cassel; pelo BRDE, o vice-presidente Carlos Henrique Horn e o diretor Administrativo, José Hermeto Hoffmann; pelo Badesul, o presidente Marcelo de Carvalho Lopes e a diretora de Operações, Lindamir Verbiski; e pela Cotrimaio, o presidente Amilton Dotto e o vice-presidente Antonio Wünsch.

Os recursos serão liberados por meio do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias (Procap-Agro), linha de crédito disponibilizada pelo BNDES, e destinados para reestruturação da cooperativa, pagamento aos cooperados da produção da safra agrícola, capacitação profissional e treinamento. O empréstimo beneficiará 12 mil cooperados e suas famílias, alcançando cerca de 60 mil pessoas, da região Noroeste do Estado.

Ao cumprimentar os presentes, o governador Tarso Genro destacou o esforço e a competência do sistema financeiro gaúcho e de suas equipes para a implementação dos programas de governo. "É preciso enxergar o sistema produtivo empresarial a partir do que já está instalado no RS, com as micro, pequenas e médias empresas, ao longo das sucessões de gerações". Ele destacou, ainda, que as cooperativas têm uma importância extraordinária para o desenvolvimento do Estado. Ao se dirigir aos produtores, o governador disse que tem convicção de que a Cotrimaio usará os recursos com responsabilidade.

Para Túlio Zamin, a articulação dos três bancos na construção do projeto foi de fundamental importância. "A parceria do Sistema Financeiro Gaúcho possibilitou a consolidação do financiamento, demonstrando o compromisso para o fortalecimento dos setores produtivos do Estado."

Ao agradecer a confiança dos três bancos, Antonio Wünsch destacou que a cooperativa possui um vínculo muito grande com o quadro de associados. "Estamos construindo, há 30 anos, um histórico de conscientização. Com esse contrato, queremos dar oportunidade a cinco mil associados que ainda estão fora do processo produtivo em termos de economia." Ele salientou que a instituição planeja investir na cadeia de produtores de leite. "Queremos fazer com que as famílias que trabalham em uma área de 20 hectares possam produzir leite tranquilamente. A Cotrimaio vai abraçar esta causa."

Para o secretário estadual de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, Ivar Pavan, o projeto é importante para a política de desenvolvimento do RS e valoriza o trabalho da Cotrimaio, que tem na sua base a agricultura familiar. "Existe potencial, disposição e parceria das três instituições financeiras e, dessa forma, temos todos os ingredientes para fazer desse projeto um sucesso."

A Cotrimaio atua na maior região produtora de soja, milho, trigo e leite do RS, e está presente em 18 municípios: Três de Maio, Maurício Cardoso, Criciúma, Boa Vista do Buricá, Independência, Alegre, Sede Nova, Humaitá, Tiradentes do Sul, Horizontina, São José do Inhamorá, Cruz Alta, Pejuçara, Boa Vista do INCRÁ, Boa Vista do Cadeado, Fortaleza dos Valos, Palmeira das Missões e Giruá. Possui 31 unidades de recebimento de grãos, 20 lojas de insumos agropecuários, 14 supermercados, seis postos de combustíveis e um frigorífico.

Sistema Financeiro

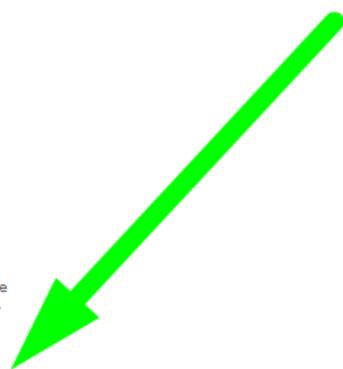
Constituído pelo Banrisul, Badesul e BRDE, o Sistema Financeiro Gaúcho fortalece a economia do Estado ao fomentar o desenvolvimento por meio do crédito. O portfólio de produtos possibilita o acesso à inovação tecnológica que proporciona maior produtividade aos empreendimentos. Unindo forças, as três instituições contribuem para alavancar o sistema produtivo e promovem o crescimento econômico e social do RS.

Fonte: Banrisul

Imagens



Foto: Caco Argemi



“(…) Ao agradecer a confiança dos três bancos, Antonio Wünsch destacou que a cooperativa possui um vínculo muito grande com o quadro de associados. “Estamos construindo, há 30 anos, um histórico de conscientização. Com esse contrato, queremos dar oportunidade a cinco mil associados que ainda estão fora do processo produtivo em termos de economia.” Ele salientou que a instituição planeja investir na cadeia de produtores de leite. “Queremos fazer com que as famílias que trabalham em uma área de 20 hectares possam produzir leite tranquilamente. A Cotrimaio vai abraçar esta causa.”

Vários dos empréstimos concedidos pelo BADESUL foram objeto de inquérito e sindicância como se vê na matéria de ZH de 06.10.2016³:

³ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/10/ex-presidente-do-badesul-presta-depoimento-em-sindicancia-7671087.html>



INVESTIGAÇÃO

Ex-presidente do Badesul presta depoimento em sindicância

Marcelo Lopes foi interrogado nesta terça-feira sobre operações de crédito feitas na sua gestão e que geraram prejuízo milionário para o banco

04/10/2016 - 20h52min
Atualizada em 04/10/2016 - 21h51min

CARLOS ROLLSING

[Ver Perfil](#) [Enviar E-mail](#)



A matéria do recorrido publicada em outubro de 2016, caminha na linha dos fatos recuperados na época⁴:

⁴ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2016/10/terreno-dado-como-garantia-ao-badesul-pela-iesa-oleo-e-gas-elevou-valor-em-r-71-milhoes-em-tres-anos-7742688.html>

Direção ignorou alerta técnico em empréstimo a Cotrimaio

O empréstimo de R\$ 10 milhões do Badesul para a Cooperativa Agro-pecuária Alto Uruguai (Cotrimaio), de Três de Maio, em 2012, é um dos casos em que pareceres da área técnica do banco foram contrariados por decisões de diretoria. Depois de a negociação encontrar objeção no comitê de crédito, que apontou a incapacidade financeira da cooperativa, a direção do Badesul resolveu bancar, apesar dos riscos.

O resultado foi o mesmo de outros contratos em que foram flexibilizadas boas práticas bancárias: a Cotrimaio entrou em inadimplência, solicitou liquidação extrajudicial e, hoje, deve cerca de R\$ 25 milhões à agência de fomento.

Havia orientação política do Piratini para que os bancos estaduais – BRDE, Banrisul e Badesul – socorressem a Cotrimaio com linha de capital de giro disponibilizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para recuperar cooperativas. Ficou estabelecido que cada uma das três instituições repassaria R\$ 10 milhões. O entrave veio no Badesul: longo parecer do comitê de crédito foi desfavorável. A diretoria do banco, comandada pelo então presidente Marcelo Lopes, chamou a responsabilidade para si e resolveu aprovar o financiamento à revelia do laudo. Como a operação com a Cotrimaio era de nota C – em escala do AA ao H –, a direção tinha a prerrogativa.

Houve discussão entre membros da cúpula e a então diretora de Operações, Lindamir Verbiski, braço direito de Lopes, liderou o movimento de desconsideração ao veto do comitê de crédito. O servidor que emitiu o parecer contrário, depois do embate com Lindamir, foi transferido para fora do Badesul, passando a atuar em uma secretaria de Estado.

No caso da Cotrimaio, em uma tentativa de compensar a fragilidade financeira para a concessão de R\$ 10 milhões em empréstimo, o Badesul fez pesadas exigências de garantias bancárias. Foi preciso hipotecar patrimônio da cooperativa e os diretores colocaram bens próprios como fiança, além da assinatura de notas promissórias rurais com valores entre R\$ 20 mil e R\$ 40 mil. Ainda assim, o banco entrou em prejuízo na operação.

Depois de prevalecer a tese de assinar contrato, a liberação de R\$ 30 milhões para a Cotrimaio foi anunciada em ato político no Galpão Crioulo do Piratini, durante o governo Tarso Genro. Além do Badesul, a operação gerou prejuízo a Banrisul e BRDE.

Ou seja, a dedução lógica, é que o recorrente tinha ligações políticas com o governo de Tarso Genro que ignorou as orientações técnicas do BADESUL e determinou empréstimos fossem concedidos de qualquer forma.

Mas o que de fato assusta na postura do requerido ao exigir retirada da matéria do site do recorrido, é a sua falta de entendimento do conceito de **liberdade de expressão**, o que *data vênia* inadmissível na sua condição de homem público cuja linha mestra de conduta deveria ser em qualquer circunstância a Carta Magna de 1988.

Inadmissível, mas compreensível haja vista que costumeiramente o recorrido defende outros regimes políticos (de pouca liberdade ou nenhuma liberdade), mas surge aqui uma excelente oportunidade para que veja como funciona o regime democrático brasileiro, cujas lições passam-se a demonstrar.

A Constituição de 1988 é até repetitiva na garantia da liberdade de expressão, consagrando-a nos incisos IV e IX do seu art. 5º, e ainda no seu art. 220, *caput*. A redundância não é gratuita. Ela se deve, acima de tudo, à importância central atribuída pelo poder constituinte originário a tal direito fundamental, na linha do que ocorre em praticamente todos os Estados democráticos contemporâneos.

Essa ênfase deriva de várias razões. Há, em primeiro lugar, a dimensão histórica: **a Carta pretendeu romper com o passado nacional de autoritarismo e instaurar uma nova ordem fundada sobre valores humanistas e democráticos.**

Com efeito, uma das características do regime militar era precisamente o desprezo à liberdade de expressão. A imprensa, os críticos do governo e os artistas eram frequentemente censurados ou punidos por suas manifestações e ideias. Curiosamente em discursos o requerido faz a mesma crítica, contra o governo federal.

O constituinte, reagindo contra tal histórico vergonhoso, quis assegurar que esses graves erros do passado nunca mais se repetissem.

A liberdade de expressão recebeu proteção reforçada também em razão da relevância capital dos seus fundamentos político-filosóficos⁵.

⁵ Sobre esses fundamentos, veja-se, e.g., Jónatas Eduardo Mendes Machado. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 237-292; e Frederick Schauer. *Free Speech: A Philosophical Enquiry*. Cambridge University Press, 1982

Em primeiro lugar, trata-se de direito profundamente ligado à dignidade humana. Afinal, comunicar-se com o outro é uma das mais importantes atividades dos seres humanos, essencial para a realização existencial das pessoas.⁶

E a preocupação com a dignidade não se centra apenas na figura do “manifestante”, alcançando também a pessoa do “ouvinte”. Para que cada pessoa possa se desenvolver livremente e formar a própria identidade, é fundamental o acesso ao mais amplo universo de manifestações, opiniões e informações sobre os mais variados temas⁷.

Cuida-se, também, de garantia indispensável para a “busca da verdade”, em contextos caracterizados pelo pluralismo⁸. No cenário de sociedades plurais, compostas por pessoas com diferentes compreensões de mundo, a melhor forma para se alcançar respostas adequadas para os problemas sociais é através do debate livre e desimpedido, em que não haja constrangimentos para os partícipes, senão os derivados da força persuasiva dos melhores argumentos.

“Engula” ainda o recorrente a realidade dos fatos públicos e notórios da época (2016) – **gestão temerária do BADESUL por concessões de empréstimos temerários inclusive para COTRIMAIO que estava sob gestão do recorrente é fato noticiável, quer goste ou não**, e não aceitar críticas ou exposições de seus atos como gestor ou indivíduo político é querer como dito popularmente “esconder a cabeça em buraco”.

Mas voltando as lições do que é *liberdade de expressão*, é importante o recorrente ter em mente que, tal como ocorre em outras democracias, a jurisprudência constitucional brasileira vem reconhecendo que a liberdade de expressão merece proteção especialmente reforçada em nossa ordem jurídica.

Nesse sentido, vale a menção a uma série de decisões históricas do STF, como as proferidas na ADPF nº 130⁹, em que se reconheceu a não recepção da Lei de Imprensa do regime militar; na ADI nº

⁶ Cf. Thomas Scanlon. “A Theory of Freedom of Expression”. In: Ronald Dworkin (ed.). The Philosophy of Law. Oxford: Oxford University Press, 1977, p. 153-172.

⁷ Nesta linha, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco salientaram: **“A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e tomar decisões relevantes. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana”**. (Curso de Direito Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 254).

⁸ 5 O argumento foi desenvolvido em página clássica por Stuart Mill em sua obra On Liberty, publicada pela primeira vez em 1859. Veja-se John Stuart Mill. “On Liberty”. In: American State Papers, Federalist, J.S. Mill: Great Books of the Western World. Chicago: Encyclopaedia Britannica Inc, 1978

⁹ STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06/11/2009.

4.451¹⁰, em que se liberou o humor contra candidatos no período eleitoral em emissoras de rádio e televisão; na ADPF nº 187¹¹, em que se protegeu o direito à realização da “Marcha da Maconha”, promovida em defesa da legalização do entorpecente; e na ADI nº 4.815¹², em que se afirmou a inconstitucionalidade da vedação à publicação de biografias sem a anuência do biografado.

E mais, o requerido merece que seja lhe lembrada a história recentíssima, de que nossa Suprema Corte tem se mantido firme na defesa da liberdade de expressão, como se viu na decisão unânime proferida na ADPF nº 549, que preservou o direito de estudantes e professores de usarem o espaço das universidades públicas para se manifestar durante o período eleitoral;¹³ e em decisões que afastaram censuras judiciais contra a comercialização de história em quadrinhos contendo imagem de “beijo gay”¹⁴, e contra a exibição de vídeo que fazia humor com personagens do cristianismo.¹⁵

Mas, a lição principal, cuja atenção capital deveria o requerente ater-se é que a liberdade de expressão não salvaguarda apenas manifestações suaves, polidas, gentis. Pelo contrário, **o direito abarca a liberdade de criticar, mesmo em tom duro, jocoso, áspero ou até impiedoso, especialmente as autoridades e pessoas públicas.**

Então, que fique claro, o recorrente não pode dizer que sua condição política atualmente goza de total credibilidade para parcela dos cidadãos gaúchos e mesmo que tivesse não está imune a qualquer crítica por qualquer cidadão que goza de todas suas liberdades civis.

Dessa forma, o recorrido, goza de máxima proteção da liberdade de expressão que permite que a circulação de ideias e opiniões ocorra em ambiente desembaraçado, o que favorece a atuação sem medo ou timidez dos que participam da esfera pública.

O ponto é incontroverso, inclusive na jurisprudência do STF, que tem ressaltado: **“não se pode desconsiderar o fato de que o exercício concreto, por qualquer cidadão ou pelos profissionais de imprensa, da liberdade de expressão, é legitimado pelo próprio texto da Constituição da República, que assegura, a quem quer que seja, o direito**

¹⁰ STF, ADI nº 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 21/06/2018 (acórdão ainda não publicado).

¹¹ STF, ADPF nº 187, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/05/2014.

¹² STF, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/02/2016.

¹³ STF, ADPF nº 549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 31/10/2018.

¹⁴ STF, MC-SL, decisão monocrática, Min. Dias Toffoli, DJe 10/09/2019; MC-Rcl 36.742, decisão monocrática, Min. Gilmar Mendes, DJe 11/09/2019.

¹⁵ STF, MC-Rcl 38.782, decisão monocrática Min. Dias Toffoli, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 09/01/2020

de expender crítica, ainda que desfavorável ou contundente, irônica ou corrosiva, contra quaisquer pessoas ou autoridades”.¹⁶

A tutela pela liberdade de expressão de manifestações de caráter ofensivo e até deselegante foi reconhecida pelo STF, em caso penal curioso. Tratava-se de habeas corpus voltado ao trancamento de ação penal por atentado ao pudor, proposta contra conhecido diretor teatral, que, reagindo às vaias do público dirigidas contra o seu espetáculo, subira ao palco para expor as nádegas e simular masturbação. No voto vencedor, de que resultou a extinção da ação penal por atipicidade da conduta, o Ministro Gilmar Mendes registrou que a conduta do réu **“está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deselegante”**¹⁷

Em 11 de fevereiro de 2022, no julgamento da TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 50.905, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstra claramente no caso LUCIANO HANG X LUIS NASSIF¹⁸, que liberdade de expressão e jornalística está a “pleno vapor” no Brasil.

Nassif havia sido condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pela publicação de uma reportagem, no site GGN, em que acusou Hang de coagir e ameaçar funcionários da Havan para que votassem em Jair Bolsonaro na eleição de 2018.

Ao acolher o pedido do jornalista, defendido pelos advogados **Marco Riechmann, Aroldo Joaquim Camillo Filho, Alfredo Ermírio de Araújo Andrade e Vinícius Dino de Menezes**, para derrubar a indenização, Toffoli citou precedentes do STF no contexto específico da crítica jornalística a figuras públicas, como é o caso de Luciano Hang, e concluiu não haver violação a direitos de personalidade do empresário no texto publicado por Luís Nassif.

“Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública”, diz a decisão.

Toffoli também lembrou que, no julgamento do ADPF 130, o Supremo, mais do que proceder ao juízo de recepção, ou não, de dispositivos da Lei 5.250/1967 pela Constituição Federal de 1988, “procedeu a um juízo abstrato de constitucionalidade acerca do exercício

¹⁶ STF, ADI 4551, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2019 (voto do Min. Celso de Mello)

¹⁷ STF, HC 83.996, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26/08/2004

¹⁸ <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/toffoli-suspende-condenacao-jornalista-indenizar-luciano-hang>

do poder de polícia estatal (em sentido amplo) sobre as manifestações intelectuais, artísticas, científicas, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação".

E arremata o Ministro apontando que **“Em ambos os atos, tem-se a manifestação de pensamento crítico à atuação de figuras públicas - ocupantes ou não de cargos políticos -, bem como teorização fundada tanto em fatos como no subjetivismo próprio à racionalidade humana”**

Agora, outra importante lição que deve recorrente entender, é a preservação do sigilo da fonte jornalística está prevista no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal da seguinte forma:

“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Está inserida, portanto, no rol dos direitos e garantias individuais e, conseqüentemente, tem o status de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, CF), o que significa que ela não pode ser abolida do texto constitucional nem mesmo por Emenda Constitucional.

O sigilo da fonte também tem guarida no artigo 8º da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana para os Direitos Humanos (DHNET, 2018)¹⁹, com a seguinte redação:

“todo comunicador social tem direito a não revelar suas fontes de informação, anotações e arquivos pessoais e profissionais”.

Antes de averiguar a importância do sigilo da fonte para a liberdade de imprensa e, via de consequência, para a própria democracia, vale primeiramente analisar o significado da palavra 'fonte'.

Segundo o dicionário Michaelis²⁰, *fonte é a causa, a origem, o princípio.*

De modo que se pode afirmar que as fontes jornalísticas são pessoas e documentos dos quais se extrai a notícia, ou seja, são

¹⁹ DHNET – Direitos Humanos na Internet. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/>: Acesso em 12/10/2021

²⁰ DICIONÁRIO Michaelis online. Disponível em <http://biblioteca.uol.com.br>. Acesso em 12/10/2021

eles os portadores da informação, do qual o jornalista noticiará o fato; são, portanto, a causa, a origem, o princípio de uma matéria jornalística.

Isso porque nem sempre o profissional da mídia estará presente no momento da ocorrência de um fato que mereça a divulgação pela imprensa, precisando, destarte, buscar informações por meio de fontes. Manuel Carlos Chaparro²¹, assim, esclarece que as **“fontes são aqueles que têm algo a dizer e informar, os produtores das ações sociais - dos atos e falas noticiáveis”** (1996, p. 148)

Para Walléria Barros Marques Linhares²² pode ser fonte **“tudo que possa emitir conteúdo e sirva como matéria-prima para o jornalista transformá-la em notícia”** (2010, p. 51)

Como já salientado, o inciso XIV, do artigo 5º, CF, garante o resguardo do sigilo da fonte jornalística, quando necessário ao exercício profissional. Resguardar, no dicionário Michaelis, significa guardar com cuidado, conservar.

Para Walter Ceneviva²³ esse vocábulo **“é ajustado aos fins ao que é o pretendido pelo dispositivo, apesar de redundante. Resguardar sigilo consiste em manter o segredo secreto”**. E o que se mantém secreto aqui é a fonte, ou seja, o interlocutor do jornalista e não o fato, que pode ser divulgado na imprensa.

Existe, desta forma, uma relação de confiabilidade entre jornalista e fonte, a qual revela a estes fatos secretos que tem conhecimento, autorizando sua divulgação, desde que sua identidade seja preservada.

Nesse contexto, o resguardo do sigilo da fonte jornalística, além de ser um direito garantido na Constituição Federal, é também um dever ético do profissional de imprensa, ou seja, o jornalista não pode divulgar a sua fonte sigilosa.

Por se tratar de uma relação de confiança entre a fonte e o jornalista, essa questão é mais voltada ao campo ético que jurídico, já que não existe norma legal prevendo a obrigatoriedade da não revelação da fonte sob sigilo. Como bem assevera Benedito Luiz Franco²⁴ **“esse dever é de caráter ético e está contido nos códigos deontológicos e**

²¹ CHAPARRO, Manuel Carlos. Jornalismo na fonte. In: DINES, Alberto; MAURIN, Mauro (Org.). Jornalismo brasileiro: no caminho das transformações. Brasília: Banco do Brasil, 1996. p.132-154

²² LINHARES, Walléria Barros Marques. O sigilo da fonte de informação: um direito fundamental à prática do jornalismo. Dissertação (Mestrado), 2010. Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

²³ CENEVIVA, Walter. Segredos Profissionais. São Paulo: Malheiros, 1996, P. 96

²⁴ FRANCO, Benedito Luiz. Proteção Constitucional do Sigilo da Fonte na Comunicação Jornalística. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 177

nos princípios que norteiam as atividades dos meios de comunicação social” .

No caso dos jornalistas brasileiros, está em vigor o Código de Ética estabelecido pela Federação Nacional dos Jornalistas, de 4 de agosto de 2007²⁵ , cujo artigo 4º estabelece que **“o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação”**

Em quanto ao tema do sigilo, o artigo 5º do referido Código estabelece que “é direito do jornalista resguardar o sigilo da fonte” e o artigo 6º, VI, determina que **“é dever do jornalista (...) não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha”**.

Ao conjugar esses preceitos éticos da profissão de jornalista com o artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, tem-se o seguinte: **“o jornalista, ao receber uma informação sigilosa, tem apenas o dever ético de preservar a identidade da fonte e o direito de não ser obrigado a revelá-la”** (FRANCO, 1999, p. 123).

De todo modo, não se pode considerar, ao menos por ora, que as explanações na matéria e o vídeo como **solicitado como pelo requerido** tenham desbordado do uso do direito constitucional de livre manifestação do pensamento/expressão, do direito à crítica e, até mesmo, do direito de informação, sendo forçoso reconhecer que a remoção compulsória de referida postagem, neste, equivale, a um ato de censura, o que é vedado pela Constituição Federal.

Oportuno consignar que, em precedentes pátrios, prevalece a tese de que a liberdade de expressão só deve ser limitada em casos excepcionais, valendo destacar o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(...) Se inverídicas/ofensivas as veiculações, cabem as sanções civis previstas, ou seja, direito de resposta e indenização por danos morais, sendo que 'Apenas de modo absolutamente excepcional, e com imenso ônus argumentativo, o julgador deve determinar a proibição da veiculação da notícia' (obra citada, p. 766).

Não se entrevê, no momento, dano irreversível a justificar a excepcionalíssima providência de retirada das publicações:

'As medidas preventivas só devem ocorrer em hipóteses extremamente restritas, realmente excepcionais, quando o abuso se mostra evidente e o intuito de denegrir for óbvio' (obra citada, p. 766); no

²⁵ https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf

mínimo, a respeito, deve se aguardar a instauração do contraditório, conforme prudentemente estabeleceu o Magistrado: 'De melhor al-vitre, portanto, observar o prévio contraditório' (fls. 187). Tampouco cabe inibir novas publicações envolvendo o nome do recorrente. Suficiente, neste item, o antecipado à fls. 190 por este Relator: 'A restrição, em princípio, afrontaria ao disposto no art. 220 da Constituição Federal, que assegura a liberdade do pensamento, expressão e informação.

Além disso, a restrição indeterminada em relação às futuras veiculações, importa, na prática, em censura prévia ao conteúdo da informação, o que é expressamente vedado pelo parágrafo 2º, do citado art. 220 da CF."

(AI 2213553-77.2015.8.26.0000; Relator(a): DONEGÁ MORANDINI; Co-marca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/11/2015; Data de registro: 10/11/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é na mesma linha:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. APREENSÃO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO POR PARTE DOS POLICIAIS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECER. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de matéria jornalística publicada pelo **jornal** réu acerca de operação policial arbitrária realizada na casa de eventos do autor, julgada improcedente na origem. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MEIO DE COMUNICAÇÃO – **O artigo 5º, XIV, da Carta Magna estipula que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, o artigo 220 prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.** In casu, da leitura da reportagem jornalística intitulada "Polícia investiga conexão de contrabando com roubos de veículos" (fls. 15-19 e 21-22), verifica-se que houve apenas a divulgação de informações verídicas prestadas por delegado da polícia civil envolvendo operação policial que investigava a conexão do crime de contrabando de cigarros do Paraguai com furtos e roubos de veículos, a qual acabou por apreender cigarros contrabandeados na casa de eventos de propriedade do autor. O conteúdo da informação não traz juízo de valor, visando denegrir a imagem do autor, tanto que sequer mencionou o nome dos envolvidos, mas apenas divulgação de notícia verídica sobre um fato ocorrido na pequena Cidade de Espumoso, a qual, por evidente, gerou grande repercussão na localidade. Aliás, não se pode deixar de mencionar que o autor acabou condenado pelo crime de contrabando, conforme se verifica da sentença de fls. 169-179. Ademais, ainda que o autor seja um cidadão de bem, não se pode deixar de reconhecer que, ao adquirir os cigarros contrabandeados, acabou envolvido

nos crimes que estavam sendo investigados pela polícia civil. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ademais, o texto constitucional consagrou a teoria do risco administrativo, condicionando a responsabilidade do ente estatal ao dano decorrente da sua atividade, qual seja, a existência de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Inteligência do artigo 37, § 6º, da CF. O ente público se exonerou do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, provar a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. No caso em apreço, verifica-se que os policiais civis que efetuaram a apreensão dos cigarros contrabandeados na casa de eventos pertencente ao autor agiram no estrito cumprimento do dever legal, inexistindo prova nos autos de que tenha havido atuação truculenta dos policiais, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, inc. I, do CPC. Sendo assim, ausente um dos pressupostos do dever de indenizar, qual seja o ato ilícito, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência em relação a ambos os réus. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081734873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 15-08-2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. Trata-se de ação indenizatória, através da qual o autor pretende a condenação do recorrido ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de ter sido publicada matéria jornalística, com imputações supostamente caluniosas, atribuídas a sua autoria, julgada improcedente na origem. **O artigo 5º, XIV, da Carta Magna estipula que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, o artigo 220 prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.** No caso em comento, o ora recorrente arguiu que seu nome foi veiculado em matéria policial do **jornal** requerido, imputando-lhe a suposta prática de crime, afirmando que sofreu prejuízos de ordem moral, em virtude de lhe ter sido atribuída conduta criminosa que não praticou, razão pela qual pugnou pelo provimento do recurso e pela procedência dos pedidos. O conjunto fático-probatório não foi apto a atestar que o ora recorrente sofreu dano à imagem ou a sua esfera psíquica, razão pela qual o apelante não se desincumbiu do ônus que lhe recaia, “ex vi legis” do artigo 373, I, do CPC, imperiosa a manutenção da sentença recorrida, uma vez que a mera alegação não gera, por si só, o dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077211811, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-06-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de matéria jornalística publicada pelos sites demandados, a qual teria prestado informação inverídica acerca da prisão, julgada improcedente na origem. Vai rejeitada a preliminar arguida pela parte ré nas contrarrazões de razões dissociadas, haja vista que nas razões recursais, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, há indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito de reforma da decisão. As razões de apelo enfrentam a sentença, indicando as razões do seu inconformismo. Preliminar rejeitada. O artigo 5º, XIV, da Carta Magna estipula que é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o **sigilo da fonte**, quando necessário ao exercício profissional. Por sua vez, o artigo 220 prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. In casu, a reportagem veiculada pela parte apelada não possui qualquer conotação pejorativa a ponto de denegrir a imagem do autor, tendo a reportagem apenas divulgado o ocorrido (que o autor foi conduzido a delegacia de polícia para prestar esclarecimentos após a apreensão de vários produtos ilícitos na sua empresa e residência). Embora não houvesse mandado, de fato, o autor foi preso, ainda que com o objetivo de prestar esclarecimentos, sendo posteriormente liberado, exatamente pelo fato não haver mandado de prisão em seu nome, mas apenas de busca e apreensão. O conteúdo da informação não traz juízo de valor visando denegrir a imagem do autor mas apenas divulgação de notícia verídica sobre um fato ocorrido. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa, o que não ocorre quando a matéria veiculada se limita a descrever os fatos existentes, como ocorreu no presente feito. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **(Apelação Cível, Nº 70084962109, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 19-08-2021)**

Ainda enfatiza o Art. 220 sobre a liberdade de manifestar o pensamento, a criação e a informação através de qualquer veículo de comunicação, sem qualquer tipo de censura.

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988, s.p.)

Dessa maneira, resta inequívoco que a reportagem publicada não gerou qualquer violação ao simples direito de informar, e a pretensão do recorrente não encontra nenhuma hipótese de acolhimento.

Não há abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa, o que não ocorre quando a matéria veiculada se limita a descrever os fatos existentes, como ocorreu no presente feito.

Sobre o tema, pertinente o magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *ipsis verbis*:

“Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionarem eventuais conflitos entre liberdade de comunicação e os direitos da personalidade. Ensinam que, embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Ademais, o constituinte brasileiro não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, na medida em que estabeleceu que o exercício dessa liberdade deve-se fazer com observância do disposto na Constituição, consoante seu art. 220, in fine. Mais expressiva, ainda, é a norma contida no §1º desse artigo ao subordinar, expressamente, o exercício da liberdade jornalística à ‘observância do disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV’.

Temos aqui verdadeira reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. Do contrário não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios contidos nos incisos acima citados como limites imanentes ao exercício da liberdade de imprensa.

Costuma-se ressaltar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce vida pública. Fala-se, então, nos chamados ‘direito à informação e direito à história’, a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da anuência da pessoa envolvida. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros

que se mantêm em contato com o público). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado; sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar etc., não é lícita a divulgação sem o consentimento do interessado.

E assim é, segundo essa mesma doutrina, porque a vida dessas pessoas compreende um aspecto voltado para o exterior e outro voltado para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, todavia, que se debruça sobre a pessoa mesma, sobre os membros da família, sobre seus amigos, integra o conceito de vida privada, inviolável, nos termos da Constituição". (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed., 3ª reimpr, São Paulo: Atlas, 2007, p. 104)

O colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se posiciona neste sentido, **ad litteram**:

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFIRMIDADE DO AUTOR POR PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Sentença de improcedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075269316, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/11/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFIRMIDADE DA AUTORA POR PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Sentença de improcedência mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075190454, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/11/2017)

Apelação cível. Responsabilidade civil. **Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. A reportagem veiculada que não ultrapassou os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, não atinge a honra da pessoa, não sendo passível de reparação de ordem moral.** A notícia transmitida pela imprensa, sem manifestação de opinião, com mera narração dos acontecimentos, não gera obrigação de indenizar por danos morais. A caracterização da responsabilidade civil depende do reconhecimento do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre ambos. Tratando-se da publicação de matéria meramente informativa, não se reconhece a ilicitude do ato, inexistindo o dever de indenizar. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70075272443, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 26/10/2017)

3. DA AJG DO RECORRIDO

REQUER, a parte RECORRENTE, preliminarmente lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita haja visto que não possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais (comprovantes anexos) a presente peça recursal.

4. DOS REQUERIMENTOS:

REQUER, a parte recorrida, preliminarmente lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita haja visto que não possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais (comprovantes anexos) a presente peça recursal, e no mais, **EX POSITIS**, devidamente comprovado o direito da parte recorrida, espera a demandante seja confirmada a sentença de primeiro grau, e caso seja apreciado o mérito, seja **negado** provimento ao Recurso de Apelação, com declaração de improcedência, eis que em consonância com a realidade, por ser de direito e merecida

JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Leopoldo (RS), 21 de fevereiro de 2022.

Denise Ballardin
OAB/RS 47.784

Eduardo Ávila Gomes
OAB/RS 62.594

João Darzone M.R.Junior
OAB/RS 51.036